

LEI no. 1.389. de 04 de marco de 1996

Regula admissão de portadores de deficiência no servico público.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS. Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista. Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada em 26 de fevereiro de 1996. SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 10. — O provimento de cargos públicos, nos orgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo lo. - Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato da inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

Parágrafo 20. - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.

Paragrafo 3o. - As frações decorrentes do calculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

Artigo 20. – Para os efeitos desta lei

considera-se:

I - portador de deficiência física - quem apresente redução ou ausência de membro ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias:

12.0



II - cego - quem apresenta ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção otica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho:

III - portador de visão subnormal - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, apos correção ótica:

 ${\sf IV-surdo-quem\ apresente\ ausencia\ to-tal\ de\ audição\ ou\ acuidade\ auditiva\ inferior\ aos\ limites\ previsto\ no\ item\ V:}$ 

V - de baixa acuidade auditiva - quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inaptidão ou uso de prótese auditiva. tomando-se como referência o ouvido melhor.

Paragrafo Unico - Não se enquadram aqui as deformidades estéticas.

Artigo 30. - Os portadores de deficiência de que trata esta lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

Paragrafo 10. — Após o julgamento das provas. serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

Paragrafo 20. — As vagas reservadas nos termos do artigo 10. desta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

Paragrafo 30. - Na hipótese prevista no paragrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Artigo 40. - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Con-

Irg



curso, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

Paragrafo 10. — A pericia será realizada no orgão oficial do Municipio, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na area de deficiência de cada candidato. devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

Parágrafo 20. - Em havendo recusa pela Comissão Especial de Concurso à decisão da junta médica, constituir-se-à. no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar 1 (um) profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico da entidade de reabilitação legalmente constituída.

Paragrafo 3o. — A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado devera ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no paragrafo 1o.

Paragrafo 4o. - A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

Parágrafo 5o. - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no parágrafo 2o.

Artigo 50. - O concurso so poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, da quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Artigo 60. - Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contêm, sob pena de nulidade.

Artigo 7o. - A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

Artigo 8o. - As despesas decorrentes da

128



execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias proprias.

Artigo 90. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos quatro dias do mês de março do ano de mil, novecentos e noventa e seis.

Romualdo de Assis Filho

Diretor